



ISSN: 2594-679X

O DIREITO À ALTERAÇÃO DO NOME E O PROCEDIMENTO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

*THE RIGHT TO CHANGE THE NAME AND THE PROCEDURE IN THE BRAZILIAN
LEGAL SYSTEM*

Alexandre Messiano Rondon de Jesus¹
Roberta Silva Benarrósh²

RESUMO

A temática debatida neste artigo é a possibilidade da modificação do nome no ordenamento jurídico brasileiro, considerando tanto o prenome quanto o sobrenome, de maneira a identificar as hipóteses em que pode ocorrer essa mudança e quais as maneiras de buscar a justiça para que haja a retificação do registro civil. O objetivo central desta pesquisa foi o de realizar uma delimitação dos impedimentos encontrados quando da alteração do nome e quais são os aspectos que tornam possíveis as alterações mediante necessidade da pessoa de exercer seu direito de personalidade, isso por meio de uma revisão da literatura que foi embasada em leituras acerca da temática, principalmente em monografias e artigos acadêmicos. Para garantir uma maior visualização do ponto jurídico, foram utilizadas diversas jurisprudências com foco na alteração de nome nas hipóteses evidenciadas ao longo da revisão da literatura. Foi possível concluir que são poucas as possibilidades de alteração do nome, todavia, de extrema importância para garantir a manutenção do direito à personalidade e à vivência cível saudável do cidadão.

Palavras-chave: Alteração Prenome; Nome Social; Retificação do Registro Civil.

ABSTRACT

The theme discussed in this article is the possibility of name change in the Brazilian legal system, considering both the prename and the surname, in order to identify the hypotheses in which this change can occur and what are the ways to seek justice for the rectification of the civil register. The central objective of this research was to perform a delimitation of the impediments encountered when changing the name and what are the aspects that make possible the changes through the person's need to exercise their right to personality, through a literature review that was based on readings on the subject, mainly in monographs and academic articles. To guarantee a greater visualization of the legal point, several jurisprudences were used with focus on the name change in the hypotheses evidenced throughout the literature review. It was possible to conclude that there are few possibilities of name change, however, of extreme importance to ensure the maintenance of the right to personality and the healthy civil experience of the citizen.

Keywords: Change of Name; Civil Registry Rectification; Social Name.



ISSN: 2594-679X

INTRODUÇÃO

Evidentemente que o Direito Civil é uma das maiores fontes do mundo, por tratar da convenção dos direitos fundamentais que são inerentes à sociedade e à convivência pública. Essa convivência está diretamente relacionada desde o momento do nascimento até o eventual falecimento, de maneira que será arbitrada a importância de tratar de todos os aspectos e pormenores, por serem extremamente importantes e inerentes ao ser humano.

O Código Civil brasileiro, datado de 2002, possui um grande acervo normativo e estabelece diversas dinâmicas públicas de maneira que cuida desde o individual até a coletividade com um cuidado extremamente completo. Não é à toa que trata do maior dispositivo brasileiro, pela amplitude de conceitos e das noções que estão atreladas a ele.

Dentre as disposições da legislação, está estabelecido que todos têm direito ao nome. (BRASIL, 2002). O nome surgiu há séculos e serve como uma forma de encontrar e identificar pessoas, sendo que ele foi acrescido de sobrenomes quando houve a necessidade pelo crescimento populacional e a dificuldade de simplesmente encontrar alguém se valendo apenas de um prenome (SILVA, 2020).

Todavia, se antes as discussões eram sobre o direito ao nome e sua representação, no mundo moderno há outras preocupações referentes ao prenome e até mesmo ao sobrenome. O sobrenome é passado de geração em geração, por meio da família, e já previa suas mudanças há tempos em virtude, por exemplo, do casamento. Inicialmente, falava-se da mudança apenas da mulher, que deveria assumir o sobrenome do marido para seu registro. Atualmente, a mudança de sobrenome após o matrimônio pode ser realizada pelas duas partes, de maneira facultativa e, em mesma premissa, ser retirado quando houver o divórcio.

Já quanto ao prenome, em si, sempre houve uma resistência legislativa englobada. Afinal, anteriormente, uma das características do nome era a imutabilidade. O prenome era decidido pelo patriarca da família e deveria seguir com a pessoa como uma forma de respeito social e do cuidado com a figura familiar, de maneira que não se admitiam mudanças reconhecidas legislativamente (BALBINO; ALMEIDA, 2013).



ISSN: 2594-679X

No entanto, atualmente, em virtude de aspectos legais, o prenome é passível de modificações que podem ocorrer para sua melhora de vida. Afinal, o ser humano possui um nome para que seja devidamente identificado, motivo pelo qual deve ser um nome que não cause vergonha e, ainda, realmente exprima o carisma e o afeto do portador, não podendo se tratar apenas de uma escolha dos pais e uma decisão imutável. Todavia, não se deve confundir isso com mudanças de má-fé e sem fundamentação.

O papel do Direito é o de evoluir junto da sociedade, a fim de que consiga alcançar os parâmetros sociais necessários e que sejam atendidas todas as questões sociais baseando-se nos princípios basilares do direito operante. Dessa forma, é necessário estabelecer que essas mudanças serão sempre ordenadas visando ao princípio da boa-fé, da razoabilidade, da dignidade humana e, ainda, ao da isonomia.

A importância de salientar isso está presente em todas as disciplinas de Direito, elencando a necessidade de que se discutam mudanças que não ofereçam ameaças aos direitos alheios, de maneira a alimentar que todas sejam regulamentadas de forma a observar o cuidado, primeiramente, com o coletivo.

Dessa forma, a pesquisa acadêmica na área do Direito tem o viés de analisar, socialmente, as legislações que surgiram e os posicionamentos. Quando há uma pesquisa sobre determinada temática, surgem questionamentos para serem sanados, esses que poderão gerar processos de resolução eficientes.

Quanto ao direito ao nome, apesar de ele tratar de um aspecto social e do direito de personalidade, nem todos sabem quais são suas garantias perante ele. Muitos sequer sabem a importância do nome na vida de uma pessoa, de forma que esta pesquisa será direcionada para conceituar e estabelecer informações importantes acerca deste direito.

O público-alvo não é apenas os acadêmicos e os profissionais operadores de direito, mas também a sociedade como um todo, garantindo que haja um acesso ao entendimento de um direito tão básico e fundamental quanto o que aqui se trata. A fim de produzir esta pesquisa, foi desenvolvido o seguinte questionamento: “qual a importância do direito ao nome e quais são as possibilidades de alteração mediante aspectos legislativos, sociais e doutrinários?”.



ISSN: 2594-679X

O objetivo central foi o de realizar uma delimitação dos impedimentos encontrados quando da alteração do nome e quais são os aspectos que tornam possíveis as alterações mediante necessidade da pessoa de exercer seu direito de personalidade; ao mesmo tempo, foram delimitados os objetivos específicos de: a) conceituar nome e qual sua importância na vida civil da pessoa; b) estabelecer as características do direito ao nome; c) determinar as possibilidades de alteração de acordo com as necessidades daqueles que precisam de realizar a alteração, e; d) evidenciar os impedimentos que ainda são encontrados quando da mudança do nome.

Dessa forma, o primeiro local definido para as consultas bibliográficas foi o ordenamento jurídico em si. Foram analisadas plataformas que contenham decisões como o JusBrasil e as revistas dos tribunais, buscando o máximo possível de informações nos aspectos vigentes. Foi realizada uma revisão bibliográfica de análise qualitativa, com o objetivo de exprimir a qualidade das informações por meio de uma revisão bibliográfica, sem necessidade de coleta de dados específicos de cunho matemático. As fontes de dados utilizadas foram o Google Acadêmico, a plataforma *Scielo* e o *Google Books*.

ASPECTOS HISTÓRICOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL E DO NOME

Há séculos, o ser humano é definido por seu nome. A própria personalidade parece dele derivar, sendo um dos importantes aspectos para constatar a existência civil da pessoa natural, inerente à própria existência. Afinal, se não há um nome, como pode ser aquela pessoa encontrada ou, ainda, evidente diante de um país com milhões de pessoas? O nome é uma característica fundamental, pois ele fundamenta o Direito à personalidade.

Na Idade Média, após a invasão dos bárbaros na civilização, passaram a utilizar de nome único como regra. Mais tarde, por influência do catolicismo que era tão popular, junto do grande poderio econômico e manipulativo da Igreja Católica, os bárbaros passaram a ser nomeados com os “nomes cristãos”, conforme definido pelas regras religiosas. Todavia, a população crescia diariamente, o que incentivou a criação dos sobrenomes; inicialmente, os sobrenomes eram derivados de alguma característica do local de nascimento, alguma



ISSN: 2594-679X

característica física do indivíduo ou, ainda, a profissão dele ou o nome do genitor (SILVA, 2020).

O mesmo aconteceu com a população grega e hebraica, que seguiram dos mesmos critérios para firmar a assinatura. Na metade do século XX, foram instituídos os primeiros direitos de personalidade, todavia o direito humano só deixou de mero costume para legislação após a Lei Romana de 1985 e o Código Civil Alemão de 1900 (SILVA, 2020).

No Código Civil Brasileiro, em seu artigo 16, está elencado que: “art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). Perceba-se que na legislação brasileira, não há apenas a concepção de um nome único, mas obrigatoriamente deve-se existir prenome e sobrenome.

No Brasil, o nome surge após o Registro Civil da pessoa natural, que deve ser lavrado logo após o nascimento para garantir que sejam respeitados os direitos de personalidade de forma devida, respeitando a individualidade de cada um e demonstrando, mais uma vez, a importância que se tem o nome em qualquer ordenamento.

O Registro Civil delimita os fatos sobre determinada pessoa natural, estabelecendo-a como membro da determinada população de um país em específico. As funcionalidades do registro civil estão relacionadas com o nascimento; o matrimônio; a emancipação; a interdição; a adoção; nacionalidade; declaração de ausência, e; óbito. É notório que a demanda oportuna uma junção de momentos importantes da vida da pessoa natural, estabelecendo todos seus passos diante da existência: nascimento, relacionamentos, paternidade e, por fim, o próprio óbito. Dessa maneira, já é possível identificar a importância que detém o Registro Civil (MAKRAKIS, 2000).

A questão do nome está diretamente relacionada com as concepções da identidade, da forma como a pessoa é vista por si própria e pelo meio social. O cidadão possui quase que uma dependência de ter nome, ser chamado e diferenciado dos outros.

É possível o estudo da identidade a partir de três concepções distintas, conceitual e historicamente. No iluminismo, a identidade era centrada em um núcleo essencial e imutável, formatada na individualidade humana. Já a identidade que sofreu influências culturais e históricas, valorizou sobremaneira as relações intersubjetivas possibilitando a sua inserção no meio social: está a identidade sociológica. Por fim, a pós-modernidade legou ao mundo a identidade plástica, fragmentada e sem referência a um núcleo essencial que possibilitou o surgimento do sujeito em



ISSN: 2594-679X

constante construção. A identidade, pois, é um elemento subjetivo de identificação e refere-se a um conjunto de valores ligados a uma “condição de pertencimento”. É o pertencimento individual do ser ao seu mundo particular, e o pertencimento coletivo, a um contexto cultural (CALISSI, 2016, p. 115).

Fica evidente que o direito ao nome evoluiu de acordo com a cultura, mas não se fez um mero aspecto social. O nome indica a existência social, é a primeira forma de diferenciação e um bem que garante a perpetuação dos direitos fundamentais da pessoa humana. A personalidade se perpetua por meio do nome.

DIREITO AO NOME E SUAS CARACTERÍSTICAS

Conforme visto no tópico anterior, o direito ao nome está regulamentado no Código Civil e demonstra uma grande importância não apenas social e legislativa, mas também no âmbito organizacional. Seria impossível conseguir identificar os cidadãos sem que houvesse os nomes, afinal, não haveria uma fácil identificação se os nomes fossem substituídos, por exemplos, por códigos numéricos como acontece com os números de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e de Registro Geral dos brasileiros (RG).

O direito ao nome jamais poderá se separar do direito de personalidade. Afinal, se não houver o direito de personalidade, não há que se falar em direito ao nome, conforme o autor Arzua (1970) já aduzia em sua época, antes mesmo da vigência do Código Civil, determinando o apoio de uma legislação que demonstrasse a importância do direito ao nome.

É evidente, ainda, na Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, conhecida como “Lei dos Registros Públicos”:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

- 1º) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
- 2º) o sexo do registrando;
- 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
- 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;**
- 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
- 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;
- 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
- 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;**



ISSN: 2594-679X

9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde;

10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei; e

11) a naturalidade do registrando (BRASIL, 1973, n.p, grifo nosso).

É evidente que o direito ao nome é amplamente regulamentado e possui inequívoca importância diante da legislação. Ele não apenas é demonstrado perante as situações de nascimento, mas também inerente em todos os momentos da vida da pessoa natural. Nos documentos oficiais constam o nome, constituído de prenome e sobrenome, não apenas da pessoa, mas também de seus pais. No caso da Certidão de Nascimento, por exemplo, ainda constam os nomes dos avós.

É importante fazer uma diferenciação que, por muitas vezes, acaba passando batida e se transformando pelo saber popular: os prenomes são aqueles conhecidos por “primeiro nome”, utilizados para identificar as pessoas no meio social, enquanto os sobrenomes são heranças familiares e passados dos pais aos filhos. O termo conhecido por “nome” é a junção de prenome e sobrenome (MATIELE, 2016). Para exemplificar, é possível valer-se de um nome comum: João Silva; neste caso, o prenome se refere ao “João”, o sobrenome “Silva” e a junção de ambos forma o nome.

Além destes mais populares para a junção e formação da identidade do indivíduo, há os chamados “agnomes”, que são uma representação de pessoas da mesma família que possuem o mesmo nome (prenome e sobrenome iguais). Os mais conhecidos são os agnomes “Filho”, “Júnior”, “Neto” e afins (NEIS, 2021).

Insta salientar, ainda, que o direito ao nome, assim como os outros direitos de personalidade, é intransmissível e irrenunciável. Significa dizer que é impassível de transferência para outra pessoa, de maneira a serem personalíssimos, além de não ser passível de renúncia. Ou seja, a pessoa não pode se desfazer ou negar o próprio direito (BRASIL, 2002).

Resta evidenciar a importância do direito ao nome e suas implicações. Todavia, em primeiro momento, é sabido que é impossível que a pessoa escolha o próprio nome na infância, dessa forma, ficam os pais ou responsáveis encarregados de fazê-lo. No entanto, por



ISSN: 2594-679X

vezes, os nomes precisam sofrer mudanças de acordo com necessidades que surgem ao indivíduo, conforme será visto.

O DIREITO À ALTERAÇÃO DO NOME

Anteriormente, a disposição da Lei dos Registros Públicos trazia como regra mais uma característica: a imutabilidade do nome. Ocorre que tal disposição formulava mais uma das características do direito ao nome.

Contudo, conforme Polleto e Sturza (2019, p. 02):

A regra geral, trazida pela Lei n. 6.015/73, era da imutabilidade do prenome, com previsão de alteração do nome apenas em casos excepcionais. Esta regra apresentava justificativa na segurança jurídica, visando evitar fraudes, sobretudo, impedindo o uso deste instituto por pessoas que tivessem a finalidade de buscar possível isenção de responsabilidade civil ou penal. Entretanto, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.708/98, o art. 58 da Lei dos Registros Públicos foi derogado, passando a vigorar com a seguinte redação: “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios”, ou seja, a regra da imutabilidade do prenome sofreu alterações, tornando-se o prenome, assim, definitivo com possibilidade de alteração nos casos expressos em lei.

Em casos específicos, há a necessidade, por parte da pessoa, da mudança de nome. Isso por diversos fatores que podem exigir que ocorra, como a existência de um prenome vexatório (passível de zombaria) ou, ainda, conforme visto recentemente nas discussões ao longo do mundo, a mudança por necessidade de adequação de gênero de pessoas transexuais, por exemplo.

Ocorre que, antes, a mudança de nome era considerada como um ataque direto ao patriarca da família. Afinal, falava-se em um regime patriarcal ainda maior do que o que assola o Brasil atualmente, determinando que a figura masculina, o “chefe da família”, era detentor de um poderio maior do que o dos outros integrantes da dinâmica familiar. Dessa forma, os prenomes eram escolhidos por ele, a fim de representar sua vontade sobre os filhos (BALBINO; ALMEIDA, 2013).

A importância do nome pode ser vislumbrada com fartura nas doutrinas, leituras e no cotidiano do cidadão. A importância de ter um nome faz com que seja um direito fundamental, um preceito constitucional que alimenta os direitos humanos e atinge diretamente o princípio basilar da dignidade humana.



ISSN: 2594-679X

O nome da pessoa é o traço linguístico capaz de distingui-la dos demais indivíduos, permitindo, dessa forma, que se torne sujeito de direitos e obrigações específicas, exercitando plenamente sua capacidade e, conseqüentemente, os atos da vida civil. Portanto, o direito ao nome é um direito de personalidade por excelência. Trata-se, nesse sentido, do primeiro direito de toda pessoa humana, adquirido logo após o nascimento e que o acompanha pela vida inteira (NEIS, 2021, p. 33).

No entanto, com a modificação do Direito e o crescimento do pensamento crítico social, surgiram hipóteses em que a alteração do nome se torna vital para que a pessoa possa ter uma vida guiada pela dignidade. Casos em que a não alteração do nome pode causar profundo sofrimento psíquico, além de restringir a liberdade individual e influenciar em danos morais.

HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME

Conforme pôde ser vislumbrado ao longo dos tópicos deste artigo, é possível identificar a importância do nome, a sua grandeza diante do direito de personalidade e, sobretudo, o peso que o nome tem na vida de um indivíduo. São os pais que escolhem os nomes dos filhos, no entanto, é comum que existam situações em que a alteração do nome se faz necessária.

Em se tratando das possibilidades de alteração do prenome, uma delas é a substituição por apelido público e notório. Neste caso, está devidamente regulamentado pelo artigo 58, *caput* da Lei dos Registros Públicos, e compreende a legislação atribuída ao costume brasileiro de guiar apelidos às pessoas que, muitas vezes, acabam se tornando a alcunha conhecida e favorecendo laços daquele indivíduo com aquela forma distinta de ser chamado. Entre os exemplos dessas mudanças e sua necessidade, estão pessoas famosas que têm nome artístico distinto do nome de registro e desejam mudá-lo por costume e por ser como são devidamente identificados (SCHMIDT, 2016).

Como exemplo, temos jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Acre:

DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRENOME. NOME CONHECIDO NO MEIO SOCIAL E FAMILIAR. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO LEGAL DA IMUTABILIDADE. ART. 58 DA LEI DE REGISTROS PUBLICOS. PROVIMENTO. 1. A regra da imutabilidade do prenome, estatuída no art. 58, da



ISSN: 2594-679X

Lei nº 6.015/73, admite exceção, desde que ocorram motivos suficientes, que devem ser analisados atentamente pelo juiz no caso concreto. 2. **É justificada a alteração do prenome, quando demonstrado o uso prolongado pela pessoa de nome diferente daquele constante do registro civil de nascimento, mediante o qual a pessoa é pública e notoriamente conhecida no seio familiar e social, desde que ausentes quaisquer vícios ou intenção fraudulenta.** 3. Apelo provido.

(TJ-AC - APL: 07003587420158010007 AC 0700358-74.2015.8.01.0007, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 14/03/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2017) (ACRE, 2017, grifo nosso).

Em contrapartida, o prenome também pode ser modificado por ser vexatório, ou seja, ser um motivo para zombarias com a pessoa que o possua, fazendo com que tenha sofrimento ou adquira traumas advindos daquele prenome em específico. Apesar de ser vedado aos tabeliões que registrem uma pessoa com nome do tipo, muitas vezes ainda ocorre, o que justifica esta mudança tutelada (NEIS, 2021).

Para acompanhar, exemplo relacionado à jurisprudência e concessão de mudança de nome por ser, ele, vexatório:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL POR MOTIVO VEXATÓRIO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME – COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO VEXATÓRIA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À SOCIEDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Lei de Registros Públicos prevê a regra geral de imutabilidade do nome, contudo, a doutrina e a jurisprudência têm relativizado tal regra, admitindo-se a retificação em hipóteses excepcionais. Comprovado o incômodo pessoal a respeito de seu prenome, que repercute na sua esfera social, e confirmada inexistir a intenção fraudatória pela demonstração de certidões negativas e antecedentes criminais, viável a alteração do nome civil. (TJ-MS - AC: 08365797120188120001 MS 0836579-71.2018.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 13/09/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/09/2019) (MATO GROSSO DO SUL, 2019, n.p).

O sobrenome pode ser alterado em virtude do casamento, sendo facultado que os nubentes escolham a alteração do sobrenome e, inclusive, atualmente, qual deles fará essa mudança. De mesma forma, na ocasião do divórcio, será facultado que retire aquele sobrenome do antigo cônjuge, prevenindo situações vexatórias. (BRASIL, 2002)

O sobrenome pode ser alterado, também, quando houver abandono parental. Demonstrado que a figura paterna tenha se eximido de seu dever de fornecer cuidados ao filho, abandonando-o, conforme jurisprudência da 8ª Câmara Cível do Rio Grande do Sul:



ISSN: 2594-679X

REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL AMPARADA NO ART. 58 DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. Uma vez que o patronímico paterno representa constrangimento para a apelante, pela rememoração da rejeição e do abandono afetivo e, considerando que a exclusão não interfere na sua identificação no meio social, onde até seus 25 anos de idade foi conhecida pelo sobrenome materno, na linha adotada pela jurisprudência do STJ, é de ser reconhecida, na hipótese dos autos, a situação excepcional prevista no art. 58 da LRP, que autoriza a alteração do sobrenome. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072990369, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/07/2017).

(TJ-RS - AC: 70072990369 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 13/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2017) (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Outra situação que prevê alteração do nome está atrelada ao artigo 57 da Lei de Registros Públicos, existente após a alteração do parágrafo 7º fornecida pela Lei 9.807 de 13 de julho de 1999. Nesses casos, apesar de haver uma menor frequência, a alteração se dará motivada por coação ou grave ameaça, estas causadas pelos indivíduos serem testemunhas de determinados fatos (BRANCA; SILVEIRA, 2016).

A hipótese de alteração também existe nos termos do artigo 56 da Lei dos Registros Públicos, a qual admite a alteração do nome pelo interessado após a maioridade civil, sendo a decadência do direito alcançada após um ano. O nome poderá ser alterado desde que não haja nenhum prejuízo aos apelidos familiares, tanto pelo próprio interessado quanto por procurador bastante (BRASIL, 1973).

A jurisprudência também é clara acerca da manutenção do direito potestativo representado por esse dispositivo:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE NOME POR MOTIVO VEXATÓRIO. ALTERAÇÃO DE PRENOME. DIREITO DA PERSONALIDADE. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE. ART. 56 DA LEI N. 6.015/73 (LEI DE REGISTROS PÚBLICOS). POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DEDUZIDO NO PRIMEIRO ANO APÓS ATINGIDA A MAIORIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A TERCEIROS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS APELIDOS DA FAMÍLIA. 1. Uma vez verificado o justo motivo, bem como a ausência de prova de prejuízo a terceiros, resta autorizada a relativização do princípio da imutabilidade registral, para o fim de autorizar a alteração do prenome registral. 2. O art. 56 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) permite a alteração do nome de forma imotivada quando requerida pelo interessado no ano subsequente à aquisição da maioridade civil, e se inexistentes prejuízos aos demais apelidos de família e a



ISSN: 2594-679X

terceiros. 3. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - 0001937-74.2020.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 19.07.2021) (TJ-PR - APL: 00019377420208160179 Curitiba 0001937-74.2020.8.16.0179 (Acórdão), Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 19/07/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2021) (PARANÁ, 2021, n.p).

Ademais, o nome pode ser modificado pelas pessoas que se identifiquem com gênero oposto ao que foram designadas após o nascimento. Para as pessoas transgênero/ transexuais, a mudança de nome é permitida a fim de que não ocorra constrangimentos sociais e, ainda, que não exista motivo para disforia de gênero em virtude de um nome inadequado para a identificação social, moral, física e de gênero do indivíduo. A ideia de ter um nome que não se adeque com a aparência da pessoa pode causar inúmeros constrangimentos, de forma que se aderiu à possibilidade de instituir “nome social” para essas pessoas, alterando o nome de nascença por nome que seja adequado ao gênero com o qual se identifica (LEHFELD; et al., 2020).

Esta possibilidade foi devidamente normatizada por meio de discussão do Supremo Tribunal Federal, a qual a ementa pode ser vista abaixo:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF - RE: 670422 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/11/2014) (BRASIL, 2014).

É evidente que muitas são as hipóteses de alteração do nome, todavia é importante indicar que o princípio da imutabilidade do nome ainda existe e é seguido. Os casos aqui apresentados são indicações do que se conhece como “exceção” e indicam real necessidade de mudança, sob pena de ferir o direito pessoal das pessoas.



ISSN: 2594-679X

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao nome está em conexão direta com o direito à personalidade, o que faz com que todos os indivíduos de uma sociedade possam ser diferenciados e garante que tenham vida própria, dimensão dos próprios direitos e identidade para conseguir viver a vida social cumprindo com todos os seus deveres e usufruindo todos os direitos cíveis que lhe são cabidos.

Todavia, por muitos anos, prevaleceu a ideia de que o nome é característica imutável do cidadão, o que acabava se demonstrando como uma ideia ultrapassada e capaz de causar sofrimento psicológico e identitário à pessoa. Dessa feita, as possibilidades de mudança de nome se mostram uma forma de perpetuar os direitos fundamentais e garantir que a pessoa tenha uma vida digna, dotada de individualidade.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal de Justiça (1º Câmara Cível). *Apelação Cível nº. 07003587420158010007*. Relator: Duarte de Paula, 11 de setembro de 2014. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445399650/apelacao-apl-7003587420158010007-ac-0700358-7420158010007>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

ARZUA, Guido. Do direito ao nome. **Revista dos Tribunais**, p. 18-28, 1970.
BALBINO, Cristiano; ALMEIDA, André. ALTERAÇÃO DO NOME. **ENCITEC**. Faculdade Sul Brasil (FASUL). 2013.

BRANCA, Cíntia de Jesus Casa; DA SILVEIRA, Arcênio Pires. AS POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME. **NOVOS DIREITOS**, v. 3, n. 2, p. 74-91, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

CALISSI, Jamile Gonçalves. A IDENTIDADE COM UM DIREITO FUNDAMENTAL ARTICULADO A PARTIR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Anais do VI Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, p. 114, 2016.



ISSN: 2594-679X

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). *Apelação Cível nº. 08365797120188120001*. Relator: Odemilson Roberto Castro Fassa, 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759613992/apelacao-civel-ac-8365797120188120001-ms-0836579-7120188120001>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MATIELE, Louise Vago. Análise funcional do direito ao nome à luz do artigo 55, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 7, n. 01, 2016.

MAKRAKIS, Solange. **O registro civil no Brasil**. Tese de Doutorado. Fundação Getúlio Vargas (FGV). Rio de Janeiro. 2000.

NEIS, Victor Armando et al. O DIREITO AO NOME COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL: propostas de alteração na LRP para a aproximação destes dois direitos. **Monografia**. Universidade Federal de Santa Catarina. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (17ª Câmara Cível). *Apelação Cível nº. 00019377420208160179*. Relator: Mario Luiz Ramidoff, 19 de julho de 2021. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1252159587/apelacao-apl-19377420208160179-curitiba-0001937-7420208160179-acordao7>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

POLLETO, Luiza Fracaro; STURZA, Janaína Machado. Direitos de Personalidade: Possibilidades de Alteração do Nome Civil. **Salão do Conhecimento**, 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). *Apelação Cível nº. 7007299036*. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 13 de julho de 2017. Disponível em: < <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/445399650/apelacao-apl-7003587420158010007-ac-0700358-7420158010007>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SCHMIDT, Guilherme de Paoli. **As possibilidades de alteração do nome civil das pessoas naturais**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso.

SILVA, Daniela de Assis. POSSIBILIDADES DE ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL E O DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. **Monografia**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC). Goiânia. 2020.